

DECISÃO NORMATIVA Nº 55, DE 17 DE MARÇO DE 1995.

"Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências."

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.254, realizada em Brasília-DF nos dias 15, 16 e 17 de março de 1995, ao aprovar a Deliberação nº 008/95-COS - Comissão de Organização do Sistema, na forma do inciso III, do artigo 10 do Regimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 DEZ 1992,

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980 em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que os fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série são empresas que estão subordinadas aos dispositivos da Resolução nº 299/84 - CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais e enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

Considerando a necessidade de melhor definir o profissional competente para ser responsável por estes serviços;

Considerando os riscos causados à população pelo desenvolvimento de tais serviços por pessoas sem conhecimentos técnicos necessários.

DECIDE:

Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Art. 3º - As empresas ora enquadradas, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para efetuarem seu registro junto ao Conselho Regional.

Art. 4º - Caberá aos CREAs manter cadastro atualizado, de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, carretas e reboques em geral, bem como, as transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série, que atuam na sua jurisdição.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente